



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-004602.989.20

ÓRGÃO: Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ)

MUNICÍPIO-SEDE: Americana

RESPONSÁVEL: Jaime César da Cruz - Ex-Prefeito Municipal de Vinhedo

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício

EXERCÍCIO: 2020

MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC

INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-II

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARESPCJ), consórcio público, constituído sob a forma jurídica de direito público, sendo regido pelas normas e princípios aplicáveis aos entes públicos, bem assim pelo Estatuto Social.

Sua constituição provém de contrato celebrado após a ratificação, por meio de lei e de protocolo de intenções, nos termos dos artigos 3º a 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6.4.2005. autarquia, com personalidade jurídica própria, dispendo de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, criada pela Lei Municipal nº 1.375/69, que foi reformulada pela Lei Municipal nº 1.546/72, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nos 1.565/73; 1.798/77; 1.790/77; 2.416/91; 2.840/98; 2.909/99; 3.587/09; 3.611/10; e 3.893/13.

Ao final de 2020, a ARES-PCJ possuía 59 municípios associados, sendo 37 deles consorciados e 22 conveniados. Os municípios consorciados possuem leis de ratificação do protocolo de intenções da ARES-PCJ,

enquanto os municípios conveniados têm leis autorizativas para assinatura de Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora PCJ.

- Municípios Consorciados e Leis de Ratificação:

- 1 Americana 5.460/2013
- 2 Amparo 3.767/2014
- 3 Analândia 1.710/2011
- 4 Araras 4.679/2014
- 5 Artur Nogueira 3.006/2010
- 6 Atibaia 3.954/2010
- 7 Bom Jesus dos Perdões 2.360/2014
- 8 Campinas 14.241/2012
- 9 Capivari 3.755/2010
- 10 Cordeirópolis 2.677/2010
- 11 Corumbataí 1.416/2010
- 12 Cosmópolis 3.324/2010
- 13 Holambra 857/2015
- 14 Indaiatuba 6.428/2015
- 15 Ipeúna 926/2010
- 16 Iracemápolis 1.844/2010
- 17 Itapira 5.770/2019
- 18 Jaguariúna 2.029/2010
- 19 Jundiaí 8.266/2014
- 20 Limeira 5.157/2013
- 21 Louveira 2.320/2013
- 22 Mogi Guaçu 4.988/2016
- 23 Mogi Mirim 5.030/2010
- 25 Monte Alegre do Sul 1.574/2011
- 25 Nova Odessa 2.611/2012
- 26 Pedreira 3.077/2010
- 27 Piracicaba 7.371/2012

- 28 Rafard 1.595/2013
- 29 Rio Claro 4.129/2010
- 30 Rio das Pedras 2.662/2011
- 31 Salto 3250/2014
- 32 Santa Bárbara d'Oeste 3.383/2012
- 33 Santo Antônio de Posse 2.543/2010
- 34 São Pedro 3.041/2013
- 35 Sumaré 5.410/2012
- 36 Valinhos 4.671/2011
- 37 Vinhedo 3.570/2013

- Municípios Conveniados e Leis de Autorização:

- 1 Araçoiaba da Serra 2.297/2020
- 2 Araraquara 8.178/2014
- 3 Brotas 015/2015
- 4 Cerquilha 3.113/2014
- 5 Dois Córregos 4.087/2015
- 6 Itirapina 2.653/2013
- 7 Itu 1.867/2017
- 8 Jaboticabal 4.831/2017
- 9 Jumirim Dispensada
- 10 Leme 3.323/2013
- 11 Luiz Antônio 1.542/2015
- 12 Orlandia 43/2017
- 13 Paraibuna 2.910/2014
- 14 Pirassununga 4.594/2014
- 15 Porto Feliz 5.466/2016
- 16 Ribeirão Preto 2.877/2018
- 17 Sta. Cruz das Palmeiras Dispensada
- 18 Sta. Rita Passa Quatro 3.268/2016

19 São Carlos 18.483/2017

20 Socorro 4.267/2020

21 Sorocaba 11.531/2017

22 Tietê 3.437/2014

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

- **Item B.1.1. Receita – Formalização e Arrecadação:** o Consórcio Público não prestou informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados, para o encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo, contrariando o disposto no artigo 7º da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016; o Consórcio Público não encaminhou aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos Demonstrativos Fiscais dos entes consorciados, contrariando o disposto no artigo 12 da Portaria STN nº 274/2016.

- **Item B.3.2. Execução do Orçamento:** registro de déficit na execução orçamentária, explicada pela isenção concedida aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios associados à ARES-PCJ do pagamento de 3 (três) parcelas da Taxa de Regulação e Fiscalização, das 10 (dez) previstas para o exercício de 2020.

- **Item D.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:** emprego excessivo de dispensas de licitação para a contratação de materiais e serviços.

Após notificação à Origem, a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, por seu representante legal, Sr. Jaime Cesar da Cruz, apresentou as seguintes justificativas:

Em relação a falta de prestação de informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados, a entidade destacou que arrecadação de recursos dos consórcios públicos de regulação dos serviços de saneamento básico por meio de taxa de fiscalização pelo exercício do poder de polícia é praticada por todas as agências, como forma de garantir autonomia financeira e independência decisória, estabelecendo critérios objetivos de sustento da agência com recursos dos próprios serviços regulados. O Consórcio afirmou que a taxa de regulação como fato gerador de receita do prestador encontrar-se dentro dos limites da legalidade. Complementou que por não

adotar o contrato de rateio para arrecadação de recursos, não está obrigado a informar às leis orçamentárias dos municípios a inclusão de rateio ou a enviar informações para elaboração de demonstrativos contábeis.

Quanto ao déficit orçamentário, a ARES-PCJ arguiu que avaliou criteriosamente a isenção do pagamento de 3 (três) parcelas da Taxa de Regulação e Fiscalização aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios associados no exercício. Afirmou que o déficit foi amparado pelo superávit de exercícios anteriores e que a ação proposta e aprovada pela Assembleia Geral teve por objetivo a utilização dos recursos em momento de excepcionalidades, como o ocorrido em função da queda de arrecadação devido aos efeitos da pandemia de Covid.

No que tange ao emprego constante de dispensas de licitação para a contratação de materiais e serviços, o Consórcio declarou que grande parte de suas aquisições são de pequeno valor ou estão acobertadas pelo comando legal da aplicação triplicada do valor por se tratar a agência de consórcio público de direito público. Observou que atende às regras legais e aos princípios da eficiência e da economicidade.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas do exercício de 2020 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), que, quanto ao mérito, encontram-se em condições de julgamento pela regularidade para o exercício em exame.

As atividades desenvolvidas no exercício, focadas na regulação e fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto nos municípios associados, abrangeram quatro Programas de Duração Continuada (PDCs) – Gestão, Regulação, Fiscalização e Fomento, divididos em projetos e subdivididos por atividades e ações. Em razão da pandemia COVID-19, muitas das atividades foram realizadas de forma remota, por meio de monitoramento e acompanhamento dos aspectos técnico-operacional, econômicos e financeiros.

O déficit orçamentário (R\$ 1.160.540,45) foi acarretado, essencialmente, pela isenção do pagamento três parcelas da Taxa de Regulação e Fiscalização, aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e

esgotamento sanitário, das dez parcelas previstas para o exercício de 2020. Tal medida foi adotada em função da queda de arrecadação devido aos efeitos da pandemia de Covid, entretanto, o déficit orçamentário foi devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 12.646.648,56.

Os procedimentos de registro, exigibilidade e arrecadação de receitas indicaram a regularidade dos aspectos examinados.

A arrecadação de recursos da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá é realizada por meio de Taxa de Regulação e Fiscalização junto aos prestadores dos serviços públicos de saneamento. Conforme abordado pela entidade, a taxa de fiscalização pelo exercício do poder de polícia estabelece critérios objetivos de sustento da agência com recursos dos próprios serviços regulados, garantindo a autonomia financeira e independência decisória.

Foi constatada a regularidade dos lançamentos, classificação e apropriação das despesas mais representativas como pessoal, depreciação, amortização e encargos financeiros.

A entidade não possui dívidas registradas em seu Passivo Não-Circulante.

Verificou-se o atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Não foram detectadas irregularidades nos setores de tesouraria, almoxarifado e de bens patrimoniais.

O recolhimento dos encargos sociais foi efetuado regularmente.

As demonstrações financeiras foram aprovadas pela Assembleia Geral.

Em relação aos procedimentos licitatórios, não foram encontradas falhas de instrução. Todavia, foi apurada uma alta incidência de despesas registradas por meio de dispensa de licitação, perfazendo um quantitativo de 50,86% do total das licitações do exercício.

Embora essas dispensas de licitação sejam compostas por aquisições de pequeno valor ou estejam acobertadas pelo comando legal da aplicação triplicada do valor por se tratar a agência de consórcio público de direito público, revela-se prudente a análise sobre a possibilidade da modalidade de pregão em casos oportunos, em atenção ao princípio da economicidade.

Por fim, foi constatado o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, bem como não foi apurado desatendimento às recomendações exaradas nos dois últimos exercícios analisados.

Isto posto, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2020 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí (ARES-PCJ), conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, Jaime César da Cruz, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Republicado, por ter saído com incorreções.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 21 de fevereiro de 2022.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-03

PROCESSO: TC-004602.989.20

ÓRGÃO: Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí (ARES-PCJ)

MUNICÍPIO-SEDE: Americana

RESPONSÁVEL: Jaime César da Cruz - Ex-Prefeito Municipal de Vinhedo

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício

EXERCÍCIO: 2020

MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC

INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2020 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, Jaime César da Cruz, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Republicado, por ter saído com incorreções.

Publique-se.

C.A., 21 de fevereiro de 2022.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-03

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
3-ORPI-3AGH-6Z88-3PSD